

# O BRASIL E AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO HERZOG

Leticia Santos Picada <sup>1</sup>;  
Andressa Antônia Strada<sup>2</sup>.

## RESUMO

Vladimir Herzog era jornalista, marido e pai, e foi morto durante a Ditadura Militar de 1964-1985. A razão do seu falecimento foi falsificada perante várias autoridades, afirmando que ocorrera suicídio. O caso ganhou repercussão nacional quando seus colegas de profissão resolveram lutar pela verdade dos acontecimentos. Após três anos do falecimento, a família de Vladimir buscou amparo judicial e infelizmente não foi apurada a responsabilidade da União Federal pelos atos de seus agentes. O caso repercutiu em âmbito internacional quando o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) apresentou petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, afirmando a violação de direitos e pedindo a análise do caso para que a União Federal fosse responsabilizada. A Comissão proferiu parecer que não foi cumprido pelo Estado Brasileiro, motivo que levou o caso à Corte Interamericana.

**Palavras-chave:** Corte Interamericana; Direitos Humanos; Direito Internacional; Vladimir Herzog.

## 1 INTRODUÇÃO

O nome “Vladimir Herzog” ganhou destaque nas manchetes nacionais e internacionais durante a Ditadura Militar de 1964-1985, quando foi convocado para dar satisfações sobre sua participação política e, em meio ao seu questionário, foi torturado e morto. Os militares envolvidos tentaram contornar o caso montando um cenário em que supostamente Vladimir teria se suicidado com um pedaço de tecido.

O “caso Herzog” é um exemplo das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado no período da ditadura militar brasileira (1964-1985). Desde a morte de Herzog, a família reclama por justiça à sua memória, a fim de que o Estado brasileiro seja declarado responsável por sua morte, sendo restabelecida a verdade.

O caso tramitou perante a Justiça Federal Brasileira, porém não teve sucesso, pois alcançou apenas a alteração da certidão de óbito que passou a constar que sua morte foi consequência das torturas que sofrera; contudo, a responsabilidade da União, não foi apurada. A família então procurou o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) para que o caso fosse apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; situação já realizada,

---

<sup>1</sup> Bolsista PIBIC e acadêmica do nono semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz.  
E-mail: leticia\_picada@outlook.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do nono semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz.  
E-mail: andressastrada@outlook.com;

com relatório emitido e não cumprido pelo Brasil, motivo que ensejou a remessa do caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos para julgamento da responsabilidade do país frente a violação dos direitos humanos.

Realizou-se, assim, pesquisa bibliográfica, para, a partir desta, ser realizado artigo de cunho científico, possuindo abordagem hipotética dedutiva, uma vez que se encontra em fase de julgamento o caso em tela, pois a Corte ainda não emitiu seu parecer.

A escolha do tema se justifica em razão de sua repercussão tanto no âmbito nacional quanto internacional, em especial no que tange aos direitos humanos; uma vez que o caso encontra-se em trâmite na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que traz a característica de internacionalidade sobre o tema.

O artigo está estruturado em mais três seções, além das considerações finais. Nas seções de desenvolvimento do texto, apresenta-se primeiro uma abordagem sobre o período da ditadura militar brasileira (1964-1985), e as graves violações de direitos humanos que ocorreram em tal período, após, faz-se a abordagem específica do “caso Herzog”, de como aconteceu sua morte, e como a mesma foi tratada na época, e, depois, realiza-se uma análise de como está o “caso Herzog” perante as instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos, pois, atualmente, o caso encontra-se aguardando julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **A DITADURA MILITAR DE 1964-1985: Período de graves violações de direitos humanos pelo Estado brasileiro**

O período da ditadura militar no Brasil, de 1964 até 1985, foi, sem sombra de dúvidas, um dos mais tristes da nossa ainda recente história. O Estado, sob a justificativa de lutar contra uma suposta ameaça comunista, passou de garantidor para violador de direitos de muitas pessoas, sendo estes tanto direitos humanos quanto garantia e direitos individuais.

Os métodos utilizados pelo Estado foram muito cruéis, sendo que torturas, mortes e desaparecimentos forçados passaram a acontecer com frequência. E a situação ficou ainda mais grave a partir de 1968, depois do Ato Institucional n. 5, o AI-5, quando alguns métodos passaram a ser política de Estado. De acordo com Coimbra (2001, p.7):

No nosso caso, apesar da implantação em 1964 de um governo de força, somente a partir do AI-5 é que a tortura se tornou uma política oficial do Estado. Na verdade, muitos opositores políticos foram torturados na primeira fase da ditadura militar, mas eram casos pontuais. A vitória da chamada “linha dura”, o golpe dentro do golpe, instituiu o terrorismo de Estado que utilizou sistematicamente o silenciamento e o extermínio de qualquer oposição ao regime.

Arns (1985, p.13) ressalta que a doutrina da segurança nacional contribuiu para a disseminação da prática da tortura no Brasil. Isso porque, à sua luz, a tortura não é decorrente apenas do sadismo dos torturadores, mas parte integrante do sistema repressivo montado pelo Estado para sufocar direitos e liberdades de seus opositores, uma estratégia de manutenção do poder.

Coimbra (2002, p. 156-157) destaca que:

Entendiam os militares que a praga a ser exterminada se chamava comunismo e, portanto, tão nobre fim justificava não só o extermínio daqueles denominados subversivos como também prática sistemática da tortura que atingia estudantes, jornalistas, políticos, advogados; enfim, qualquer cidadão que ousasse “discordar do regime de força então vigente.”

E o jornalista Vladimir Herzog, em razão de suas declarações nos veículos de imprensa, com críticas ao regime da época, acabou sendo uma das vítimas das graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado.

## **A VIDA DE VLADIMIR HERZOG**

Foi no cenário da Ditadura Militar, entre 1964 e 1985, que a história de Vladimir Herzog ganhou repercussão. Vladimir foi jornalista e diretor de canal de televisão, “TV Cultura”, nascido na Iugoslávia, foi naturalizado brasileiro, uma vez que foi criado em São Paulo/SP. Seu nome de batismo era Vlado, porém, com certo receio da aceitação de seu nome no Brasil, decidiu por assinar como Vladimir Herzog.

Vlado Herzog era seu nome verdadeiro, Vladimir foi o nome que ele escolheu assinar, pois imaginava ser menos exótico ao vocabulário brasileiro. Vladimir nasceu no dia 27 de junho de 1937, na Iugoslávia, em Osijek, onde, posteriormente eclodiria a Segunda Guerra Mundial e a perseguição aos judeus. [...] Posteriormente, em 1942, os Herzog escolheram o Brasil para fixar-se, onde seu pai trabalhou na área de contabilidade e sua mãe se tornou sócia de uma confecção. Quando jovem, cursou Filosofia na Universidade de São Paulo. Em 1959 iniciou a sua carreira de jornalista no jornal O Estado de São Paulo e no início da década de 1960 casou-se com Clarice Herzog, a menos de dois meses do golpe apoiado por civis e praticado por militares ao governo de João Goulard. Vladimir começou a trabalhar com televisão em 1963, sendo contratado dois anos depois pelo Serviço Brasileiro da BBC, mudando-se para Londres, onde nasceram seus dois filhos, Ivo e André. No

período em que viveu em Londres, teve a oportunidade de conciliar o jornalismo com o cinema, descobrindo as possibilidades da produção de televisão (CELA; SILVA, 2017, p. 38).

Após concluir seu curso de produção em televisão educativa, Vlado retornou ao Brasil, e, foi durante a Ditadura Militar, que passou a “militar politicamente contra o regime de governo, alinhando-se ao Comunismo, valendo-se ainda do fato de ser jornalista e poder contar com os veículos de imprensa para realizar críticas ao governo” (CELA; SILVA, 2017, p. 34).

Assim, Vladimir começou a ser visto como um inimigo do Estado, em razão da militância jornalística que praticava contra o governo e, no dia 25 de outubro de 1975, foi detido, no II destacamento de Exército de São Paulo, momento em que foi torturado, e após, encontrado morto, supostamente por enforcamento (CELA; SILVA, 2017, p.34).

A versão oficial da época, apresentada pelos militares, foi a de que teria se suicidado com um pedaço de tecido de sua roupa, e divulgaram a foto do suposto enforcamento, porém, testemunhos de jornalistas detidos no mesmo local, apontam que ele foi assassinado sob tortura. Além disso, questiona-se o laudo assinado pelos legistas Harry Shibata e Arildo T. Viana.

Apoiando-se nos laudos periciais do Instituto Médico Legal, o Relatório acentua a ‘inexistência de qualquer vício que possa desacreditá-los’. No entanto, existe uma incoerência ainda inexplicada: o laudo do Exame de Corpo de Delito, dos legistas Harry Shibata e Arildo T. Viana, descreve a roupa com que o corpo chegou vestido para a necrópsia e essa roupa não é o macacão descrito no Laudo de Encontro de Cadáver (com fotos), dos peritos Motoho Shiota e Silvio Shibata. A roupa com que chegou ao IML, segundo o laudo, é a mesma com que Vladimir Herzog saíra de casa pela manhã, para se apresentar (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, 2017, [s.p.]).

Como também noticiado no livro “Tempos de reportagem: histórias que marcam o jornalismo brasileiro”, relatos de colegas de profissão de Vladimir Herzog, tendo como um dos principais contribuidores o Audálio Dantas, presidente do sindicato dos jornalistas de São Paulo na época da Ditadura Militar, que teve a iniciativa de efetuar a denúncia sobre as omissões no caso de Herzog. DANTAS afirmou (2012, p. 208):

O Vladimir Herzog, muita gente não sabe, estava sendo procurado pelos órgãos de repressão da ditadura militar acusado de pertencer ao Partido Comunista. Foi preso no sábado de manhã, 25 de outubro de 1975, e no mesmo dia, à tarde, ele morreu no doi-Codi, aqui perto do quartel do 2º Exército. Era uma dependência do 2.º Exército. E o Sindicato dos Jornalistas, no dia seguinte, denunciou isso, porque dezenas de outras mortes tinham acontecido sem denúncia. E nós resolvemos denunciar. Quando eu digo “nós”, refiro-me ao grupo que estava lá: primeiro a diretoria do sindicato, depois a categoria. Denunciamos nos seguintes termos, o que era muito

ousado para a época: responsabilizávamos as autoridades militares pela morte do Herzog porque quem tem um preso sob sua guarda — isso é um conceito universal — é responsável pela sua integridade física.

A denúncia circulou rapidamente mesmo diante do cenário pesado de censura. Audálio Dantas esclareceu que foi em reunião da diretoria do sindicato, um dia após o assassinato, que fizeram a nota a qual denunciava sobre o ocorrido. Mesmo estando sob censura, o sindicato teve importante papel, pois a resistência democrática nasceu dentro desse sindicato e acabou levando ao fim da ditadura (DANTAS, 2012, p. 209).

A morte do colega de profissão e tão querido ao grupo, contribuiu para a mudança do cenário em que o país se encontrava, por menor que fosse a tentativa, o sindicato e os jornalistas estavam dispostos a encarar os fatos.

A morte do Vlado fez com que alguns jornalistas tomassem vergonha e começassem a perder o medo. E alguns donos de jornais também. O caso da *Folha*, depois, se der tempo, eu conto. Aí houve uma semana de tensão, porque nessa nota nós fizemos uma coisa que foi importantíssima. Dissemos tudo o que tínhamos a dizer e no final convidamos para o enterro no dia seguinte. Então ficamos com o morto como testemunha praticamente dois dias. E isso foi num crescendo (DANTAS, 2012, p. 209).

A morte de Vladimir tomou tamanha repercussão social que no dia de seu culto ecumênico, uma vez que Vlado era judeu, se fez presente 8 mil pessoas, as quais não couberam na catedral, trasladaram-se, assim, para a praça e, aí é o marco inicial da queda da ditadura (DANTAS, 2012, p. 210).

Mesmo diante de tanto medo, alguns jornalistas mantiveram a coragem e arriscaram publicando uma matéria no jornal “O Estado de São Paulo”, mas não foi apenas neste jornal que a história de tortura e morte no regime militar foram destaques, em outros, como por exemplos “A Folha de São Paulo” e, um jornal que hoje não se encontra mais em circulação, “A Gazeta Mercantil”.

Mesmo assim, o medo enfrentado foi grande, a sociedade suportava aquela situação, pela falta de coragem em dar um basta e mesmo após a denúncia e o fim do regime as pessoas se sentiam intimidadas em falar do assunto. Esse momento histórico e difícil se faz muito presente na memória delas, como elucida Dantas (2012, p. 210):

Audálio: Esse medo no momento, que era o medo da repressão, eu acho que ele se internalizou de tal forma que depois se transformou em medo de, digamos, tratar do assunto. Uma inibição muito forte de tratar do assunto. Esse medo, antes, tinha um sentido quase físico. Um dia surgiu um boato de que havia uma bomba no Sindicato dos Jornalistas. Evidentemente todo mundo ficou assustado e buscando meios de

como tratar desse assunto. A primeira coisa: vamos dar ciência às autoridades policiais de que está havendo esse negócio aqui. E eu me lembro muito bem que eu falei, não lembro se foi com o delegado Romeu Tuma, que era o chefe do Dops — Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo. Aí ele disse: “Tu queres que eu mande aí um pessoal de segurança?”. Não, por favor, não manda, não manda! Quer dizer, a gente tinha mais medo da polícia e dos militares do que até de uma bomba que eventualmente estivesse ali. Eu acho que todas essas coisas intervieram para que eu tivesse essa frustração, esse medo de tocar no assunto. [...].

Após anos em busca de justiça, o caso de Vladimir Herzog chegou no ano de 2015, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com a finalidade de ser apurada a responsabilidade do Estado brasileiro no que tange não somente a morte deste jornalista, mas a morte de tantas outras pessoas que estavam sob guarda do governo e no dia seguinte foram encontradas mortas em suas celas.

## **O CASO VLADIMIR HERZOG VERSUS BRASIL FRENTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão parte da Organização dos Estados Americanos, sendo que “A Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta da OEA) é o tratado que criou essa entidade. Foi firmada em 1948 (Decreto 30.544, de 14/02/1952)” (PORTELA, 2014, p. 928).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) administra todo o sistema interamericano, ou seja, monitora o cumprimento dos tratados assinados pelos Estados que, geograficamente, estão na América. O sistema é composto por tratados voltados à proteção da dignidade humana, bem como por órgãos competentes tanto para monitorar quanto exigir que os Estados-membros cumpram com seus compromissos. Cabe destacar que os órgãos competentes para tais atividades são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PORTELA, 2014, p. 927).

O “Pacto de San José da Costa Rica”, declarado na cidade de San José, capital da Costa Rica, também é conhecido como “Convenção Americana de Direitos Humanos”, estando vigente desde 1969. O Brasil, como país americano, aderiu ao Pacto, sendo este promulgado pelo Decreto 678, de 06 de novembro de 1992, e no mesmo ano o país o ratificou. Logo, a Comissão possui competência para julgar os casos em que o Brasil seja parte.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela

consagrados. Alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948 (PIOVESAN, 2013, p. 345).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) está prevista e regida pela Carta da OEA (Organização dos Estados Americanos) em seu artigo 112, e possui como primordial função promover o respeito e proteção dos direitos humanos, servindo também como órgão consultivo da OEA (ACCIOLY, *et al*, 2012, p. 682). Fundada no ano de 1959, é integrada por sete membros, peritos em direitos humanos e eleitos pela Assembleia Geral da OEA.

Ressalta-se que a Comissão tem por finalidade não somente a proteção e observância dos direitos humanos, mas também de processamento e análise de petições com o intuito de determinar a responsabilidade internacional de um Estado, uma vez que este tenha violado direito humano previsto no tratado internacional do qual seja parte.

Trata-se de um órgão importantíssimo da OEA e um dos que têm atuação mais visível dentro da organização, notadamente quando assume as queixas individuais de cidadãos de Estados-membros e dá início ao procedimento de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos. A Comissão é, ao mesmo tempo, órgão da OEA e órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), servindo de instância para a promoção e proteção dos direitos humanos dos cidadãos do continente americano (MAZZUOLI, 2011, p. 661).

Uma vez que a Comissão visa proteger e promover os direitos humanos e, um cidadão de um Estado-membro tiver um dos seus violados, para que o caso chegue até instância internacional, é necessário que seja julgado no sistema interno de seu país e, assim, apurada a responsabilidade frente a estes direitos. Foi o que aconteceu no caso “Herzog e outros vs. Brasil”, primeiramente ocorreu julgamentos nos órgãos competentes internos.

Entretanto, cabia ainda análise a nível internacional, uma vez que o Brasil assinou o tratado e aderiu à competência internacional aos casos em que houver violação de direitos presentes no tratado.

Ao torturarem Vladimir, os agentes violaram o parágrafo 14 do artigo 150 da Constituição na época vigente, o qual afirmava que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detendo e do presidiário” (BRASIL, 1967). Cabe destacar, assim, que não houve apenas a violação de um direito, mas a violação de um direito e garantia individual, uma vez que o referido parágrafo encontrava-se no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”.

Então, com tal violação de direito, Clarice Herzog e seus filhos Ivo e André, no ano de 1976, intentaram com ação declaratória na Justiça Federal de São Paulo contra a União Federal, visando indenização à família em razão da prisão, torturas e morte de Vladimir Herzog, uma vez que haviam juntado provas suficientes para contrapor o inquérito policial realizado na época do acontecido, o qual afirmava o suicídio do jornalista. A inicial declarava que no dia 24 de outubro de 1975, Vladimir compareceu às dependências do DOI/CODI do II Exército e no final da tarde do dia seguinte, o Comando do II Exército lançou nota sobre a morte de Vladimir. (OAB SP, 2014).

Após a distribuição da inicial, o Estado se defendeu, pedindo que a ação declaratória fosse inadmitida, entretanto, o processo seguiu, e no ano de 1978 foi emitida sentença do juiz federal, que declarou que o jornalista foi detido, bem como morto em razão das graves torturas que sofrera.

Em 1979, por corajosa decisão do juiz Márcio José de Moraes em processo movido pela família Herzog, a Justiça brasileira condenou a União pelo assassinato de Vlado. Apenas em 2013, a família teve nas mãos uma nova certidão de óbito, na qual a morte foi registrada como resultado de “lesões e maus tratos” infligidos no “II Exército (DOI-CODI)” – um eufemismo ainda para abuso, tortura, homicídio, mas mesmo assim significativo de uma enorme transformação política ocorrida no Brasil com o impulso das forças democráticas que não esmoreceram diante do poder fardado e da violência (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, [s.a.]).

A aprovação da Lei da Anistia, contudo, trouxe péssimas consequências ao processo, uma vez que, com base nesta, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou o trancamento do inquérito policial, que anteriormente foi reaberto para apuração de novas circunstâncias relacionadas ao caso, por considerar que os crimes ali descritos eram objeto da aplicação da referida lei.

5 de março de 2008: Com base em fatos novos, procuradores do Ministério Público Federal encaminharam uma representação à divisão criminal da Procuradoria da República, para que fosse instaurada uma persecução penal em face dos responsáveis pelo crime de homicídio e tortura contra Vladimir Herzog.

19 de novembro de 2014: O representante do Ministério Público Federal com prerrogativa criminal proferiu seu parecer pelo arquivamento da investigação, argumentando que o trancamento do inquérito policial anterior havia feito coisa julgada material, e não poderia ser novamente processado.

9 de janeiro de 2009: o pedido de arquivamento é acolhido pela Juíza Federal competente, que defende ainda que os crimes praticados pelos agentes da ditadura militar estariam prescritos (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, [s.a.]).

Após todo trâmite interno e o arquivamento do processo na vara federal, o caso Vladimir Herzog foi levado, no ano de 2009, até a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos por meio do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL). Decorridos seis anos, a CIDH proferiu o seu parecer por meio do “Relatório de Mérito nº 71/2015”, momento em que concluiu sobre a responsabilidade do Estado brasileiro no que tange a violação aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal, bem como recomendou ao Brasil que investigasse e identificasse os responsáveis pela detenção, tortura e morte de Herzog (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, [s.a.]).

Devido ao não cumprimento do que foi recomendado ao Estado brasileiro, a Comissão, então, decidiu no ano de 2016, apresentar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. E no mesmo ano foi “submetido à Corte o Escrito de Petições, Argumentos e Provas dos representantes da vítima e seus familiares” (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, [s.a.]), e, o Brasil se manifestou, apresentando sua contestação.

Em 2017 foi realizada audiência pública em San José, cidade sede da Corte Interamericana, com a presença dos representantes da vítima, do Estado, bem como peritos e demais familiares envolvidos.

No último dia 24 de maio de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso sobre a morte do jornalista Vladimir Herzog. A audiência, que aconteceu em San José, na Costa Rica, avaliou a situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte de Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975. Clarice Herzog, mulher de Vlado na época do assassinato e, atualmente, presidente do Instituto Vladimir Herzog, relatou os impactos sofridos em decorrência da obstrução ao acesso à verdade e da ausência de justiça, uma vez que não houve qualquer responsabilização. Seu depoimento foi seguido do testemunho do Dr. Marlon Weichert, Procurador da República, que informou a Corte sobre sua atuação ao representar o caso solicitando investigação na Justiça Federal. [...] Na última parte da audiência, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil), que representa a vítima e seus familiares, apresentou suas alegações orais, apresentando o contexto, os fatos, o direito violado e as reparações solicitadas no processo. Por fim o Estado brasileiro e seus representantes apresentaram suas alegações orais de defesa. Agora, a corte tem até sete meses para anunciar sua decisão (INSTITUTO VLADIMIR HERZOG, [s.a.]).

O caso Vladimir Herzog percorreu vários tribunais, passando pela mão de diversos juízes federais, e agora, encontra-se na Corte Interamericana de Direitos Humanos para que esta dê seu parecer e possa apurar a responsabilidade do Estado brasileiro na violação aos direitos à vida, à liberdade e à integridade pessoal.

### 3 CONCLUSÕES

Vladimir foi figura importante durante a Ditadura Militar, **pois** infelizmente foi a sua morte que fragilizou a ditadura e fez com que aos poucos caísse. Os militares afirmaram que Vladimir havia se enforcado com pedaço de tecido de sua roupa, e assim, o inquérito militar

foi concluído. Porém, a família de Herzog e seus colegas de profissão não acreditaram que ele pudesse ter se suicidado e, assim, intentaram com ação declaratória visando não somente a responsabilização da União por violar o direito da integridade física e moral do detido, mas também pela alteração da certidão de óbito, a qual constava suicídio.

No ano de 2013 finalmente ocorreu alteração da certidão de óbito, porém o Brasil não foi responsabilizado, muito menos procurou punir os responsáveis na época pela integridade física e moral de Vladimir. Uma vez que todas as instâncias internas do país foram acionadas, a família se viu sem saídas e recorreu então ao Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), para que o caso fosse apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana apresentou seu parecer sobre o caso, recomendando que o Brasil apurasse os responsáveis pela morte de Vladimir e os apresentasse, porém o país não fez o recomendado. Assim, a Comissão levou o caso até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, última jurisdição competente para analisar o caso e apresentar seu parecer.

Conclui-se, assim, que resta aguardar o julgamento final que a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentará sobre o caso, uma vez que se configura a violação do direito à vida, à liberdade e à integridade pessoal, não apenas do Vladimir Herzog, mas de todos aqueles que morreram durante a Ditadura Militar e suas mortes foram contornadas e falsificadas.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo E. do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

ARNS, Dom Paulo Evaristo (Org). **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**, 24 janeiro de 1967. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 10 mar. 2018.

CELA, Vânia Vaz Barbosa; SILVA, Clara Cavalcante. **Corte interamericana de direitos humanos: guia de estudos**. Rio Grande do Norte: Simulação InterMundi. XI UniSimRN, 2017. Disponível em: <[http://eventos.unirn.edu.br/sisuni/anexosEventos/guia\\_corte.pdf](http://eventos.unirn.edu.br/sisuni/anexosEventos/guia_corte.pdf)>. Acesso em 08 mar. 2018.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do injusto penal da tortura**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. A Tortura como Crime Internacional. **Revista dos Tribunais**. v.7, p. 461-479. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2001.

DANTAS, Audálio. **Tempo de reportagem: histórias que marcaram o jornalismo brasileiro**. São Paulo: Leya. 2012.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Biografia de um jornalista**. Disponível em: <<http://vladimirherzog.org/biografia/>>. Acesso em 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Manifesto “Em nome da Verdade”**. Disponível em: <<http://vladimirherzog.org/manifesto-em-nome-da-verdade/>>. Publicado em 09 jun. 2017. Acesso em 05 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **O Caso Herzog**. Disponível em: <<http://vladimirherzog.org/casoherzog/>>. Acesso em 07 mar. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO. **Vladimir Herzog**. Disponível em: <<http://oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/vladimir-herzog/>>. Acesso em 07 mar. 2018.

PIOVENSA, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 6ed. Salvador: Editora JuspodivM, 2014.